



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339871-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE ROMANO DE ANDRADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/19ª Vara Cível**
Processo nº: **2339871-90.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1100859-61.2024.8.26.0100**
Agravante (s): **ANDRE ROMANO DE ANDRADE**
Agravado (s): **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Juiz Prolator da decisão agravada: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

VOTO N.º 32.709

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto por A. R. dos R. contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer contra F. S. O. do B. Ltda. O autor alega sofrer ataques na rede social *Instagram*, sendo acusado de envolvimento em esquema de pirâmide.

Requeru a remoção do conteúdo ofensivo.

A liberdade de expressão e os direitos da personalidade foram ponderados, não se evidenciando, em análise preliminar, a necessidade de remoção do conteúdo sem contraditório. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ ROMANO DOS REIS da respeitável decisão de fls. 83/86, que nos autos da ação de obrigação de fazer (nº 1100859-61.2024.8.26.0100) ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. indeferiu a antecipação da tutela com a seguinte fundamentação:

“– ANDRÉ ROMANO DE ANDRADE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando, em síntese, que vem sofrendo injustos ataques na rede social Instagram através do perfil @vitimasdapyramidgr, na qual vem sendo praticadas calúnias e

difamações em seu desfavor, o acusando de ser o suposto titular de empreendimento em esquema de pirâmide, prejudicando terceiros. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que a ré remova ou suspenda o conteúdo indicado no item "d" de fl. 09 da inicial, confirmando-se ao final a tutela com a remoção definitiva do conteúdo. DECIDO. É cediço que os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, são cumulativos e devem ser observados em sua totalidade. A lei não admite que o juiz conceda a antecipação de tutela quando presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme disposto no artigo 300, § 3º, ou quando ausente o requisito da probabilidade do direito e o receio de dano irreparável. A tutela de urgência para a remoção de publicações, como pretendida pelo autor, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, sob pena de se configurar censura. Assim, ponderando-se os preceitos da liberdade de expressão e os direitos da personalidade, não restou evidenciado, nesta análise perfunctória, na postagem indicada, caráter suficiente a ensejar a remoção do conteúdo, sem o crivo do contraditório. Descabido apreciar, neste momento, eventual excesso.

O agravante afirma estar sendo vítima de postagens ofensivas e caluniosas feitas em página do Instagram denominada de “vitimasdapyramidgr” em que lhe são dirigidas afirmações falsas no sentido de que estaria promovendo um esquema de pirâmide financeira e assim prejudicando intencionalmente terceiros de boa-fé para obter vantagem econômica.

Alega nunca ter praticado qualquer crime e “... ainda ficou muito surpreso ao tomar conhecimento que aludido CNPJ que tem a sua titularidade como sócio, e estava sendo utilizado para finalidade obscura prejudicando terceiros” (fls. 1 do processo de origem). Acrescenta não ter conhecimento de processo criminal ajuizado contra si ou decisão judicial que o declare culpado de qualquer atividade ilícita (fls. 2).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 61/63).

Observou-se que várias pessoas que tecem comentários sobre o autor ora agravante são aparentemente suas conhecidas.

Entendeu-se fazer necessário a oitiva da parte contrária, não sendo de momento viável tomar qualquer atitude antecipada.

Consulta feita em 6.1.2025 nos autos de origem constata que a parte apelada ofereceu contestação e que a ação está tendo regular curso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator